

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 32/2026

Projeto de Lei Complementar do Legislativo n. 1195/2026: Altera o artigo 92 da Lei nº 16, de 12 de julho de 1978 (Código Tributário do Município de Colombo), para permitir o parcelamento de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e dá outras providências.

Autor: Vereador João Agrolombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador desta Casa objetivando possibilitar o parcelamento da taxa que especifica.

O **Projeto** possui apenas dois artigos: o primeiro com a redação que se pretende dar ao art. 92, do Código Tributário Municipal, e o último com a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi redigida de forma sucinta, mencionando o Autor que o Projeto visa dar maior flexibilidade e “acessibilidade” aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias, e equilibrar a necessidade de arrecadação com a capacidade de pagamento dos interessados, contribuindo para regularização de débitos e o fortalecimento da gestão tributária através do atendimento de um pedido dos comerciantes locais.

A proposição foi protocolada em 23/03/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 28/04/2026; em 04/05/2026 os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador João Francisco Taborda Ribas que pretende atender pedido dos comerciantes de Colombo viabilizando alteração no Código Tributário Municipal para que a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento possa ser paga de forma parcelada.

Bom lembrar, inicialmente, que **tributo é gênero, cujas espécies são taxa, impostos, contribuições (de melhoria e especiais) e empréstimos compulsórios** (classificação quinária adotada majoritariamente no STF e na doutrina tributária).

A Taxa referida é prevista no art. 3º, VIII, do CTM – Código Tributário Municipal, Lei Complementar n. 16/1978, e especificada no art. 86, nos seguintes termos:

Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e de demais atividades pode localizar-se no Município, sem prévio exame de fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

A taxa se presta a obtenção de uma autorização municipal para realização de atividades no Município (o chamado “alvará”), sendo cobrada conforme tabela vigente no exercício do requerimento.

O presente Projeto de Lei Complementar visa apenas e tão somente possibilitar o parcelamento da taxa. Parcelar um tributo é suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, como concessão da autoridade competente na arrecadação. **O poder de parcelar decorre do poder de tributar.**

Entretanto, **qualquer projeto que envolva questão orçamentária exige o atendimento do disposto no art. 113, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Brasileira, c/c o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem, respectivamente:**

CB. Art. 113. *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

LRF. Art. 14. *A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:*

Assim, para tramitação do presente projeto de lei, em que pese sua simplicidade no conteúdo e na pretensão, **impõe-se a necessidade de apresentação do impacto orçamentário da medida de parcelar um tributo que usualmente é cobrado e recebido em taxa única.**

Como é evidente o impacto no orçamento municipal, há que existir manifestação formal da parte do Poder Executivo a respeito do tema, o que pode ser obtido por ofício, pedido de informação ou outra providência semelhante, formulada preferencialmente pelo Autor da proposição ou Comissão desta Casa.

Reitero minha posição no sentido de que os pareceres em projetos de lei são opinativos, contudo, quando há fundamentação jurídica em texto de lei ou jurisprudência, tornam-se vinculantes, só podendo ser afastados por decisão administrativa colegiada, igualmente fundamentada.

Em síntese, **constata-se que no mérito a proposição é objetiva e atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial, a legalidade, a capacidade contributiva, a propriedade privada, a função social da empresa, a proteção ao contribuinte, a redução das desigualdades e outros fundamentos que se poderiam elencar.**

2.2. Competência e iniciativa

A discussão parlamentar da matéria é possibilitada pela **Constituição Brasileira** através das competências previstas no art. 30, incisos I, II e III, ao tratar de tema de interesse local, da suplementação da legislação estadual e federal, bem como da arrecadação de tributos.

O art. 23, da CB, ao tratar da competência material comum, possibilita a análise da matéria através do disposto no inciso I, que orienta o zelo com a Constituição, as leis e instituições democráticas.

As taxas são previstas constitucionalmente no art. 145, II, e devem sempre ser estabelecidas *em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

Legislações tributárias devem se submeter a diversos princípios constitucionais, como nos casos dos arts. 145 e 150, da CB, como, a legalidade, a igualdade entre os contribuintes, a anterioridade, a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação e a defesa do meio ambiente.

Aqui há uma norma de procedimento tributário (suspensão da exigibilidade do crédito) que afeta diretamente a arrecadação municipal, possibilitando benefícios aos contribuintes, assim, deve submeter-se a tais princípios orientadores.

No âmbito da legislação municipal, a competência também é prevista na **Lei Orgânica Municipal**, art. 6º, I, II e III, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e do art. 12, I, que trata dos tributos municipais; e, II, ao tratar do orçamento do município, que deve ser analisado no caso.

A proposta também não fere o disposto no art. 7º, II, que veda:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O art. 99, da LOM, traz a chamada classificação “trinária” dos tributos, esclarecendo: *Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal.*

E o art. 101, na sequência, repete-se o art. 145, II, da CB para caracterização e distinção das taxas, *verbis*: *As taxas só poderão ser instituídas*

por lei municipal, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Vale mencionar que desde o ano de 2023, com a reforma tributária, há o princípio de atenuação dos efeitos tributários regressivos, ou seja, de uma carga maior aos pequenos contribuintes, sendo assim, uma norma como a presente acaba também por atender essa recente disposição constitucional (art. 145, §4º).

Nessa linha, o art. 115, da LOM, dispõe que o Município é o agente normativo e regulador da atividade econômica local, com funções de incentivo na sua consecução.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, desde que atendida a necessidade de apresentação de impacto orçamentário, com manifestação oportuna do Executivo, quando da sanção.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

A proposição é sucinta, mas enseja emendas, sem embargos de pequenas adequações estéticas, ou outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, e emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo.

A primeira sugestão refere-se à frase “e dá outras providências”, inserida na ementa do Projeto de Lei, que deve ser suprimida.

Em seguida, há que se alterar o art. 2º, da proposta, pois a vigência da norma deve seguir as regras de eficácia das normas tributárias, respeitando o prazo nonagesimal e anual, nos termos do art. 150, III, da CB.

O art. 112, §3º, IV, da LOM, também orienta que qualquer alteração na legislação tributária deve constar da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, documento que recentemente entrou nesta Casa para apreciação (PL 15/2026), que, portanto, deve ser alterado, caso a presente norma seja aprovada.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante alteração no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, da análise do caso, **a presente proposição deveria tramitar, minimamente, por duas Comissões: CCJ, e Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j', do RI).**

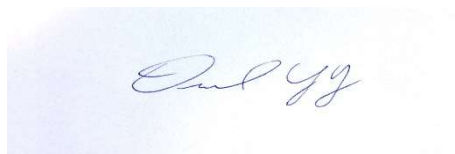
Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Complementar (art. 33, parágrafo único, I) exige maioria absoluta para aprovação (maioria dos votos contando-se todos os membros da Casa, art. 14, II, 'b', da LOM), também conforme art. 95, I, 'b', do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei, com a menção da imprescindibilidade da análise do impacto financeiro e orçamentário da medida, sendo que sua não apresentação implica na impossibilidade de tramitação do PL.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 13 de maio de 2026.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**